PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016195-40.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: JULIERME INACIO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA

IMPETRADO: Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. De Veículos Da Comarca de Feira de Santana/BA

Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, ANTE A PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PELA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO PACIENTE PARA OS CUIDADOS DOS 02 (DOIS) FILHOS MENORES (CPP, ART. 318, INCISO III).AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Afirmam os Impetrantes que "segundo os policiais, no dia 22.03.2022, por volta das 17h30, quando realizavam abordagens de rotina, sinalizaram para que o Paciente, que conduzia o seu veículo na BR 119 Sul, Km 429, parasse. Após solicitação de documentos pessoais fora realizada buscas no interior do carro, sendo encontrado 04 tabletes de suposta pasta base de cocaína e mais certa quantidade de outra substância que o laudo de constatação não

identificou como droga (ID 187205852, p. 34/35 - 8007543-85.2022.8.05.0080)".

Observa—se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria por meio dos documentos acostados aos autos.

Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando—se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela—se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade.

Assim, demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, consoante fundamentado pelo Magistrado a quo.

Cabe assinalar, que o tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, mereceu atenção especial do legislador na sua prevenção e repressão, devido ao aumento da criminalidade, que tem gerado grande intranquilidade pública. Não se pode olvidar que a prática de delitos, muitas vezes, possui sua origem no tráfico de entorpecentes, ilícito que tem se intensificado nas cidades baianas, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes para contenção da criminalidade. Dessarte, o Magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos para a gravidade das condutas criminosas como a dos autos em exame. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ.

O argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve—lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Ademais, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é medida excepcional, cuja concessão exige a demonstração inequívoca dos requisitos legais, dentre os quais a comprovação de que a presença do segregado é imprescindível aos cuidados da criança (CPP, art.318, inciso III).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n^{ϱ} 8016195–40.2022.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana–BA, tendo como Impetrantes ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO – OAB BA63344 , EDUARDO BARRETTO CHAVES – OAB BA46815 e FLAVIO COSTA DE ALMEIDA – OAB BA24391 e como Paciente JULIERME INACIO DOS SANTOS .

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016195-40.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: JULIERME INACIO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA

IMPETRADO: Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. De Veículos Da Comarca de Feira de Santana/BA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados ROBERTO BORBA MOREIRA

FILHO — OAB BA63344 , EDUARDO BARRETTO CHAVES — OAB BA46815 e FLAVIO COSTA DE ALMEIDA — OAB BA24391 , em favor do paciente JULIERME INACIO DOS SANTOS, apontando—se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTE DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA , pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Afirmam que "segundo os policiais, no dia 22.03.2022, por volta das 17h30, quando realizavam abordagens de rotina, sinalizaram para que o Paciente, que conduzia o seu veículo na BR 119 Sul, Km 429, parasse. Após solicitação de documentos pessoais fora realizada buscas no interior do carro, sendo encontrado 04 tabletes de suposta pasta base de cocaína e mais certa quantidade de outra substância que o laudo de constatação não identificou como droga (ID 187205852, p. 34/35 — 8007543—85.2022.8.05.0080). Percebe—se que não houve quantidade exagerada de entorpecente apreendido e nem variedade de drogas encontradas". (ID 27906819).

Sustentam que a "decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não apontou a gravidade in concreto da conduta supostamente praticada (ID 187483801, p. 18/22 — 8007543—85.2022.8.05.0080), que supostamente indicava uma hipotética dedicação do Paciente a atividade criminosa relacionada ao tráfico. Outrossim, o juízo a quo ainda indeferiu o pleito formulado de prisão domiciliar (o Paciente possui duas crianças: uma filha menor de 06 anos e outro menor de 12 anos de idade), sob o fundamento de que não houve demonstração de imprescindibilidade da presença do Paciente no cuidado dos infantes, não preenchendo, assim, um dos requisitos trazidos pelo art. 318, inciso III, do CPP"(ID 27906819).

Asseveram que é "precipitado trazer o Paciente em contexto de suposta dedicação à atividade criminosa, pois trata-se de pessoa primária, com bons antecedentes", bem como alegaram que a decisão do juiz a quo foi pautada, de forma exclusiva, sobre a gravidade genérica do delito, e seria desfundamentada, contrariando o art. 93, IX da CF, além de afirmarem que a magistrada de piso não individualizou a conduta do Paciente (...)" (ID 27906819).

Pugnaram pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem, para que a prisão do paciente seja revogada ou, não sendo este o entendimento, seja concedida a conversão da prisão preventiva em vigor em PRISÃO DOMICILIAR.

Juntou os documentos.

Liminar indeferida e informes judiciais apresentados (IDs. 27997946 e 28450904).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pela denegação da ordem (ID. 28790462).

Eis o relatório.

Salvador/BA, 24 de maio de 2022.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016195-40.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JULIERME INACIO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA

IMPETRADO: Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. De Veículos Da Comarca de Feira de Santana/BA

Advogado(s):

V0T0

Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica—se que razão não assiste aos Impetrantes.

Ab initio, não há que se falar em ausência dos requisitos da prisão ou de fundamentação inidônea do decreto prisional no caso concreto. Sabe—se que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar — que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória — são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O

encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal.

O Magistrado de Primeiro Grau, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou seu decisum:

"(...) Tendo em vista que a prisão cautelar é lastreada em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito fumus comissi delicti – e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status de liberdade do indiciado — periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Há, nos autos, elementos indicadores da presença do fumus comissi delicti, dado os depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente diante da gravidade in concreto que reveste a conduta supostamente perpetrada, sopesada no transporte interestadual de expressiva quantidade de drogas (mais de 4kg cocaína substância altamente nociva à sociedade e ao usuário, dado o alto teor de toxicidade e a rápida dependência provocada - além de 7kg de outras substâncias). Pondere-se, outrossim, que o transporte de tamanha carga, de valor de mercado expressivo, com indicativo de que o veículo foi preparado para tanto, denota possível dedicação do flagrado a esta atividade criminosa – a guem foi confiada valiosa carga –, dada a logística necessária para a aquisição, deslocamento e distribuição dessa elevada quantidade de entorpecentes, de onde se extrai a sua periculosidade social e a necessidade de resquardar a ordem pública. Noutro giro, oportuno consignar que eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras do benefício da liberdade provisória, se outros elementos exsurgem dos autos e apontam a necessidade da custódia cautelar. A este despeito, junte-se os seguintes julgados do E. STJ:

 (\ldots)

Desta feita, atenta a necessidade de se acautelar o meio social, eis que presente o fundamento da garantia da ordem pública, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de JULIERME INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, piscineiro, portador do RG n. 5385867 SPTC - GO, inscrito sob o CPF n. 033.285.741-74, nascido em 18/05/1986, natural de Colinas do Tocantis/TO, filho de Francisco José dos Santos e Maria José Inácio dos Santos, residente e domiciliado na Rua SC-15, Quadra 19, Lote 01, Casa 02, São Carlos, Goiânia/GO, sem prejuízo de ulterior reavaliação da medida, em caso de fatos novos que a justifiquem, o que faço com fundamento no art. 312 e seguintes do CPP. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO, a ser devidamente anotado no BNMP 2.0. Conforme dispõe o art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". In casu, verifica-se que o requerente é pai de duas crianças, uma menor de 06 (seis) anos e outra menor de 12 (doze) anos, conforme se denota dos documentos anexos aos ids

187335833 e 187335834. Nada obstante, é perceptível que a idade não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva em domiciliar, na medida em que é exigida a demonstração de imprescindibilidade da presença paterna no cuidado dos infantes que possa justificar o cumprimento domiciliar da constrição, o que, no caso dos autos, inocorreu (...)

Assim, considerando o não preenchimento de um dos requisitos trazidos pelo art. 318, inciso III, do CPP, indefiro o pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar formulado pela Defesa. Diante da realização de perícia por órgão oficial (fl. 33 do id 187205852), DEFIRO o pedido de incineração das substâncias entorpecentes formulado pelo Ministério Público, devendo ser observadas as cautelas necessárias estabelecidas no art. 50 e seguintes da Lei 11.343/2006 — inclusive reserva de amostra para contraprova — com superveniente juntada aos autos de cópia do auto circunstanciado correlato. Comunique—se à autoridade policial para a adoção das medidas pertinentes ". (ID . 28450903)

Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva.

Observa—se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos documentos acostados aos autos.

Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando—se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela—se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade.

Assim, demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, a saber, a garantia da ordem pública, consoante fundamentado pelo Magistrado a quo.

Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., São Paulo: RT,2006, página 564).

Impende destacar que em seu parecer, o ilustre membro do Ministério Público asseverou que "ao contrário do que pontua a Defesa, ao decretar a prisão preventiva o Juízo acertadamente indicou os fundamentos que ensejaram a adoção da medida mais gravosa, destacando que "a prisão preventiva é necessária notadamente diante da gravidade in concreto que reveste a conduta supostamente perpetrada, sopesada no transporte interestadual de expressiva quantidade de drogas (mais de 4kg cocaína —

substância altamente nociva à sociedade e ao usuário, dado o alto teor de toxicidade e a rápida dependência provocada – além de 7kg de outras substâncias)." (ID 28790462)

Seguindo o mesmo entendimento, vejamos o que vem decidindo esta Corte de Justica:

EMENTA: HABEAS CORPUS — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — DECISÃO FUNDAMENTADA — PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — DENEGADO O HABEAS CORPUS. — Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e estando evidenciada a periculosidade do paciente, por meio de elementos do caso concreto, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social, nos termos do art. 312 do CPP.(TJ-MG — HC: 10000210039699000 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/02/2021).

Cabe assinalar, que o tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, mereceu atenção especial do legislador na sua prevenção e repressão, devido ao aumento da criminalidade, que tem gerado grande intranquilidade pública. Não se pode olvidar que a prática de delitos, muitas vezes, possui sua origem no tráfico de entorpecentes, ilícito que tem se intensificado nas cidades baianas, reclamando a sociedade medidas ágeis e eficazes por parte das autoridades competentes para contenção da criminalidade. Dessarte, o Magistrado não pode ficar alheio às condições de sua época e fechar os olhos para a gravidade das condutas criminosas como a dos autos em exame. A decisão se apresenta escorreita e, portanto, não autoriza a concessão do writ.

Impende destacar, também, que a tese de que o Paciente deve ser solto por reunir predicativos pessoais favoráveis, não comporta acolhimento e encontra óbice na própria decretação da prisão preventiva. Vejamos:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, LEI N.º 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA (...) 4. Por outro lado, a tese de que o Paciente reúne predicativo pessoais favoráveis não comporta acolhimento como óbice à decretação da prisão preventiva, pois que estes não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pelo recolhimento cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. 5. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 6. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023967-59.2019.8.05.0000, em que figura como paciente DANIEL DAMIÃO DOS SANTOS e como impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2019. (TJ-BA - HC: 80239675920198050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/12/2019)

No que tange ao pedido de prisão domiciliar para cuidar dos 02 (dois) filhos menores, esclareço que se trata de medida absolutamente excepcional, devendo o requerente comprovar o preenchimento de todos os requisitos exigidos para sua concessão (CPP, art. 318), no que, destaco, não logrou êxito as partes impetrantes.

Na hipótese, as certidões de nascimento acostadas ao feito apenas comprovam que o paciente possui dois filhos menores de idade, não demonstrando, no entanto, sua imprescindibilidade para os cuidados das crianças, vez que estas se encontram com sua esposa (ID. 27906819). Tal entendimento encontra—se pacificado, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE PARA OS CUIDADOS DA MENOR. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. OPINATIVO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. 3 CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80013604720228050000, Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2022).

Diante de tudo o quanto exposto e na esteira do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, DENEGO a ordem.

Salvador/BA, 24 de maio de 2022.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator